

iusomnibus

Justiça para Todos

Associação Europeia de Consumidores
Registada junto do [Governo Português](#)
Membro Convidado do [Conselho Nacional de Consumo](#)

Contributos para a Proposta de Lei de Alteração Legislativa 92XV1^a e para o respetivo projeto de Decreto-Lei Autorizado, que têm por objetivo transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores.

- 19 de junho de 2023 -

O presente documento tem por **objetivo** contribuir para a melhoria da redação de algumas das disposições da PLAL 92XV1^a e do respetivo projeto de Decreto-Lei Autorizado, contribuindo para garantir o sucesso e a realização dos objetivos deste regime, aproveitando para sugerir a correção de alguns lapsos.

Optámos por **estruturar** este documento, para uma fácil leitura, começando por uma **tabela** com três colunas por cada linha: disposição, redação atual, redação proposta. Na segunda parte, o documento contém as **notas explicativas** resumidas de cada uma das modificações sugeridas.

Três notas genéricas apenas para sublinhar que:

1. Na opinião da IUS, os diplomas fazem uma **transposição de qualidade** da Diretiva;
2. A sugestão mais significativa que propomos visa maximizar a efetiva reparação dos consumidores através da determinação, pelo juiz, de um ou mais métodos a utilizar para **divulgar e distribuir a indemnização global** aos consumidores representados;
3. A IUS apoia e advoga a total transparência, equidade e **estrito escrutínio das condições do financiamento de contencioso por terceiros** nos moldes preconizados. Sem esse financiamento, muitos milhões de pessoas lesadas jamais serão compensadas, e muitas condutas ilícitas prevalecerão. É um sistema vital para o Acesso ao Direito e à Justiça pelos

cidadãos, pelo que é crucial que a Lei e os Agentes de aplicação do Direito assegurem a legalidade, boa-fé, equidade e transparência dessas condições e, muito em particular, a independência das entidades representativas dos consumidores relativamente aos interesses dos financiadores e de todas as outras entidades, representando com isenção os interesses dos consumidores, que sempre prevalecerão.

P'la IUS Omnibus

Daniela Bruto da Costa Antão
Secretária-Geral



PARTE 1

TABELA RESUMO DE SUGESTÕES

Proposta de Lei de Autorização Legislativa		
Artigo	Redação Atual	Redação proposta
Artigo 2.º(1)(c)	<i>Estabelecer a titularidade do direito de ação coletiva para defesa dos interesses dos consumidores;</i>	<u>Regular a titularidade e exercício do direito de ação popular no que respeita a ações coletivas para proteção dos direitos e interesses dos consumidores, com fundamento em infrações cometidas por profissionais;</u>
Decreto-Lei Autorizado		
Artigo 2.º(1)	<i>O presente decreto-lei aplica-se às ações coletivas nacionais e transfronteiriças para proteção dos direitos e interesses dos consumidores intentadas com fundamento em infrações cometidas por profissionais, incluindo as que tenham cessado antes de ter sido intentada a ação ou antes da sua conclusão, às disposições do direito nacional e da União referidas no anexo I da Diretiva, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores.</i>	<i>O presente decreto-lei aplica-se às ações coletivas nacionais e transfronteiriças para proteção dos direitos e interesses dos consumidores intentadas com fundamento em infrações cometidas por profissionais, incluindo as que tenham cessado antes de ter sido intentada a ação ou antes da sua conclusão, às disposições do direito nacional e da União referidas no anexo I da Diretiva, <u>ou noutra legislação de defesa do consumidor em vigor no ordenamento jurídico nacional,</u> que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores.</i>
Artigo 12.º(1)	<i>Sem prejuízo do previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual, os consumidores que não tenham a sua residência habitual em Portugal à data da propositura de ação coletiva para obtenção de medidas de reparação só são representados pelo demandante se manifestarem expressamente a sua vontade de serem representados na ação coletiva em causa, a fim de ficarem vinculados ao seu resultado.</i>	<i>Sem prejuízo do previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual, os consumidores que não tenham a sua residência habitual em Portugal à data da <u>propositura de uma citação dos titulares dos interesses em causa na</u> ação coletiva para obtenção de medidas de reparação só são representados pelo demandante se manifestarem expressamente a sua vontade de serem representados na ação coletiva em causa, a fim de ficarem vinculados ao seu resultado.</i>

<p>Artigo 16.º(4)</p>	<p><i>A sentença condenatória indica, a entidade responsável pela receção, gestão e pagamento das indemnizações devidas a consumidores lesados não individualmente identificados, podendo ser designados para o efeito, nomeadamente, o demandante ou um ou vários consumidores lesados identificados na ação.</i></p>	<p><i>A sentença condenatória indica, a entidade responsável pela receção, gestão e pagamento das indemnizações devidas a consumidores lesados não individualmente identificados, podendo ser designados para o efeito, nomeadamente, <u>uma autoridade pública, um prestador de serviços especializado</u>, o demandante ou um ou vários consumidores lesados identificados na ação, <u>bem como o modo de ressarcimento desta entidade pelas despesas inerentes a estas funções.</u></i></p>
<p>Artigo 16.º(5) [adicionar um novo número como n.º 5, renumerando 5, 6, e 7, para 6, 7, e 8]</p>	<p>---</p>	<p><u>5 - A sentença condenatória deve indicar um ou mais métodos para a divulgação, aos consumidores representados, da indemnização a que têm direito, e o modo de a obterem, optando por aqueles que sejam mais adaptados às circunstâncias do caso concreto, tendo em vista maximizar a distribuição da indemnização global, designadamente:</u></p> <p><u>a) pagamento direto pela Ré aos consumidores representados que ainda sejam seus clientes e sejam identificáveis;</u></p> <p><u>b) informação direta pela Ré aos consumidores representados através dos canais com que aquela normalmente comunica com os seus clientes, incluindo um aviso em fatura, através de correio postal, correio eletrónico e/ou SMS, repetindo essa informação em mais do que um ciclo mensal de faturação, sendo esse o caso;</u></p> <p><u>c) utilização de uma ou mais plataformas eletrónicas de divulgação e distribuição de indemnizações globais, de natureza privada ou pública;</u></p> <p><u>d) informação aos meios de comunicação social através de comunicado de imprensa a ser divulgado pelo Conselho Superior da Magistratura; e</u></p>

		<u>e) anúncios em imprensa escrita, rádio, televisão, páginas de internet e redes sociais.</u>
Artigo 16.º (7) [renumerado e modificado]	<p>7 - As indemnizações remanescentes que não sejam pagas em consequência de prescrição ou de impossibilidade de identificação dos respetivos titulares e que não tenham sido afetadas ao pagamento de encargos, honorários e despesas do demandante nos termos do n.º 5 reverterem:</p> <p>a) Em 60 % para o Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores;</p> <p>b) Em 40% para Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P..</p>	<p>8 - As indemnizações remanescentes que não sejam pagas em consequência de prescrição ou de impossibilidade de identificação dos respetivos titulares e que não tenham sido afetadas ao pagamento de encargos, honorários e despesas do demandante nos termos do n.º 6 reverterem:</p> <p>a) Em 60 % para o Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores, nomeadamente para apoio no acesso ao direito e aos tribunais de titulares de direito de ação popular que justificadamente o requeiram;</p> <p>b) Em 40% para Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P..</p>
Artigo 17.º(1)	<p>As decisões transitadas em julgado, incluindo as decisões de homologação de transações, são publicadas e comunicadas aos consumidores, por extrato, a expensas da parte vencida e sob pena de desobediência, com menção do trânsito em julgado, no sítio de internet do demandante e em dois jornais presumivelmente lidos pelo universo dos interessados no seu conhecimento, determinados pelo tribunal na decisão e no prazo indicado por este, o qual poderá ainda determinar que a publicação se faça por extrato dos seus aspetos essenciais, quando a sua extensão desaconselhar a publicação por inteiro.</p>	<p>As decisões transitadas em julgado, incluindo as decisões de homologação de transações, são publicadas e comunicadas aos consumidores, por extrato, a expensas da parte vencida e sob pena de desobediência, com menção do trânsito em julgado, no sítio de internet do demandado e em dois jornais presumivelmente lidos pelo universo dos interessados no seu conhecimento, determinados pelo tribunal na decisão e no prazo indicado por este, o qual poderá ainda determinar que a publicação se faça por extrato dos seus aspetos essenciais, quando a sua extensão desaconselhar a publicação por inteiro.</p>
Artigo 17.º(2)	<p>Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tribunal pode escolher outros meios de comunicação adequados às circunstâncias do caso, incluindo, se for caso disso, a comunicação individual a todos os consumidores abrangidos pelas decisões.</p>	<p>Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tribunal pode escolher outros meios de comunicação adequados às circunstâncias do caso, a expensas da parte vencida e sob pena de desobediência, incluindo, se for caso disso, a comunicação individual a todos os consumidores abrangidos pelas decisões.</p>

<p>Artigo 17.º(3)</p>	<p><i>As obrigações de comunicação aos consumidores previstas nos números anteriores aplicam-se, com devidas adaptações, aos demandados no que se refere às decisões transitadas em julgado de rejeição ou indeferimento das ações coletivas para obtenção de medidas de reparação.</i></p>	<p><i>As obrigações de comunicação aos consumidores previstas nos números anteriores aplicam-se, com devidas adaptações, aos demandados demandantes no que se refere às decisões transitadas em julgado de rejeição ou indeferimento das ações coletivas para obtenção de medidas de reparação.</i></p>
<p>Artigo 19.º(3)</p>	<p>Os tribunais perante os quais tenham sido intentadas ações coletivas remetem à autoridade competente, no prazo de 30 dias após o respetivo trânsito em julgado, cópia das sentenças relativas às ações coletivas findas.</p>	<p>Os tribunais perante os quais tenham sido intentadas ações coletivas remetem à autoridade competente o edital de citação dos consumidores representados, para divulgação nos termos do artigo 20.º, e, no prazo de 30 dias após o respetivo trânsito em julgado, cópia das sentenças relativas às ações coletivas findas.</p>
<p>Artigo 21.º [adicionar um novo n.º, renumerando]</p>	<p><i>Em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei são aplicáveis as regras relativas às ações coletivas previstas na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual.</i></p>	<p><i>1 - Em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei são aplicáveis as regras relativas às ações coletivas previstas na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual.</i> <u>2 - Sem prejuízo do número que antecede, o presente diploma prevalece sobre qualquer norma anterior reguladora das ações coletivas para proteção de consumidores.</u></p>
<p>Artigo 22.º(2)</p>	<p><i>2 - A comunicação prevista no n.º 3 do artigo 19.º é efetuada, pela primeira vez, a 31 de maio de 2027.</i></p>	<p><u>2 - A comunicação prevista no n.º 3 do artigo 19.º é efetuada, pela primeira vez, a 31 de maio de 2027. Os Autores de ações populares pendentes, no âmbito material do presente diploma, comunicam à autoridade competente os editais de citação dos consumidores representados das respetivas ações, até 31 de dezembro de 2023.</u></p>
<p>Artigo 24.º [aditamento de um novo n.º (3)]</p>	<p>---</p>	<p><u>3 - Os artigos 10.º, 13.º e 15.º a 20.º gozam de aplicação imediata às ações pendentes.</u></p>

PARTE 2

NOTAS EXPLICATIVAS DOS CONTRIBUTOS PARA A REDAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI N.º 92/XV/1ª E DECRETO-LEI AUTORIZADO

ÍNDICE

(i) Lei de Autorização Legislativa	8
Artigo 2.º(1)(c)	8
(ii) Projeto de Decreto-Lei Autorizado	8
Artigo 2.º(1)	8
Artigo 12.º(1)	9
Artigo 16.º(4)	10
Artigo 16.º Aditamento de novo número, como 5	10
Artigo 16.º(7)(a)	12
Artigo 17.º(1)	12
Artigo 17.º(2)	13
Artigo 17.º(3)	13
Artigo 19.º(3)	14
Artigo 21.º	14
Artigo 22.º(2)	15
Artigo 24.º(3) [novo número]	16

(i) **Lei de Autorização Legislativa**

Artigo 2.º(1)(c)

Redação atual:

Estabelecer a titularidade do direito de ação coletiva para defesa dos interesses dos consumidores;

Redação Proposta

Regular a titularidade e exercício do direito de ação popular no que respeita a ações coletivas para proteção dos direitos e interesses dos consumidores, com fundamento em infrações cometidas por profissionais;

Nota explicativa:

Propõe-se esclarecer que a autorização do Governo para legislar se estende à ação popular.

Com efeito,

- i. A redação atual pode induzir a interpretação errónea de que o Governo só está autorizado a legislar sobre um “direito de ação coletiva” que seria distinto do direito de ação popular. As ações coletivas são (bem) configuradas nesta lei como um subtipo de ações populares, que é aqui regulado de modo restritivo. Por exemplo, exclui-se a legitimidade dos cidadãos individuais para intentar este subtipo de ação popular.
- ii. A regulação restritiva do *direito de ação popular* constitucionalmente consagrado (artigo 52.º(3) da CRP) inclui-se em matéria de direitos, liberdades e garantias e pertence, inteiramente, à reserva legislativa relativa da Assembleia da República.
- iii. Portanto, para segurança e certeza jurídicas, a regulação do direito de ação popular deve estar expressamente coberta pela autorização legislativa, como tem sucedido sempre que se regulam ações de defesa dos consumidores.

(ii) **Projeto de Decreto-Lei Autorizado**

Artigo 2.º(1)

Redação atual:

O presente decreto-lei aplica-se às ações coletivas nacionais e transfronteiriças para proteção dos direitos e interesses dos consumidores intentadas com fundamento em infrações cometidas por profissionais, incluindo as que tenham cessado antes de ter sido intentada a ação ou antes da sua conclusão, às disposições do direito nacional e da União referidas no anexo I da Diretiva, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores.

Redação Proposta

*O presente decreto-lei aplica-se às ações coletivas nacionais e transfronteiriças para proteção dos direitos e interesses dos consumidores intentadas com fundamento em infrações cometidas por profissionais, incluindo as que tenham cessado antes de ter sido intentada a ação ou antes da sua conclusão, às disposições do direito nacional e da União referidas no anexo I da Diretiva, **ou noutra legislação de defesa do consumidor em vigor no ordenamento jurídico nacional**, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores.*

Nota explicativa:

Propõe-se aditar “ou noutra legislação de defesa do consumidor em vigor no ordenamento jurídico nacional”.

Com efeito,

- i. O Preâmbulo (2.º parágrafo) explicita, e bem, que se pretende abranger outra legislação nacional de defesa do consumidor, assegurando coerência de regimes a nível interno.
- ii. Para evitar dúvidas interpretativas, sugere-se a alteração assinalada.

Artigo 12.º(1)

Redação atual:

Sem prejuízo do previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual, os consumidores que não tenham a sua residência habitual em Portugal à data da propositura de ação coletiva para obtenção de medidas de reparação só são representados pelo demandante se manifestarem expressamente a sua vontade de serem representados na ação coletiva em causa, a fim de ficarem vinculados ao seu resultado.

Redação Proposta

*Sem prejuízo do previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual, os consumidores que não tenham a sua residência habitual em Portugal à data da ~~propositura~~ **de uma citação dos titulares dos interesses em causa na** ação coletiva para obtenção de medidas de reparação só são representados pelo demandante se manifestarem expressamente a sua vontade de serem representados na ação coletiva em causa, a fim de ficarem vinculados ao seu resultado.*

Nota explicativa:

Propõe-se substituir o critério temporal da propositura da ação pelo da citação dos titulares dos interesses em causa.

Com efeito,

- i. O artigo 9.º(3) da Diretiva visa garantir que não são representados consumidores residentes noutros Estados-membros, não devidamente citados.
- ii. Pode passar mais de um ano entre a propositura de uma ação popular / coletiva e a citação dos consumidores.

- iii. Para garantir a informação e devida representação dos consumidores, o que importa é o momento em que estes são citados (por anúncios, editais, etc.).
- iv. Um consumidor que reside em Portugal quando a ação é proposta, mas já reside no estrangeiro quando os consumidores são citados, não deve ser abrangido pela representação *opt-out*.
- v. Desse modo, sugere-se a alteração sublinhada para evitar o risco de transposição incorreta.

Artigo 16.º(4)

Redação atual:

A sentença condenatória indica a entidade responsável pela receção, gestão e pagamento das indemnizações devidas a consumidores lesados não individualmente identificados, podendo ser designados para o efeito, nomeadamente, o demandante ou um ou vários consumidores lesados identificados na ação.

Redação Proposta

A sentença condenatória indica a entidade responsável pela receção, gestão e pagamento das indemnizações devidas a consumidores lesados não individualmente identificados, podendo ser designados para o efeito, nomeadamente, uma autoridade pública, um prestador de serviços especializado, o demandante ou um ou vários consumidores lesados identificados na ação, bem como o modo de ressarcimento desta entidade pelas despesas inerentes a estas funções.

Nota explicativa:

Propõe-se adicionar a possibilidade expressa de o juiz determinar que a distribuição seja feita por uma autoridade pública ou por um prestador de serviços especializados, e que sejam recuperáveis os custos relacionados com a receção, gestão e pagamento das indemnizações.

Com efeito,

- i. Em casos concretos, os tribunais podem entender que as entidades mais bem colocadas para maximizar a distribuição da indemnização global são autoridades públicas ou empresas especializadas, sendo adequado que tenham suporte legal para encontrar a solução apropriada a cada caso.
- ii. Da redação, tal como está, parece decorrer a imposição a privados do ónus de suportar os custos, que podem ser muito elevados, de gerir e distribuir a indemnização global, sem a possibilidade de os recuperar (o que seria equivalente, por exemplo, a imposição uma *obrigação de serviço universal* sem qualquer compensação).
- iii. Uma distribuição da indemnização global com rigor e sucesso, chegando ao maior número possível de consumidores lesados, que podem ser milhares ou milhões, acarreta custos que podem atingir valores muito significativos em certos casos.

Artigo 16.º Aditamento de novo número, como 5

Redação atual:

Números 5, 6 e 7 passam a 6, 7 e 8, pelo aditamento de um novo n.º 5.

Redação Proposta

5 - A sentença condenatória deve indicar um ou mais métodos para a divulgação, aos consumidores representados, da indemnização a que têm direito, e o modo de a obterem, optando por aqueles que sejam mais adaptados às circunstâncias do caso concreto tendo em vista maximizar a distribuição da indemnização global, designadamente:

a) pagamento direto pela Ré aos consumidores representados que ainda sejam seus clientes e sejam identificáveis;

b) informação direta pela Ré aos consumidores representados através dos canais com que esta normalmente comunica com os seus clientes, incluindo um aviso em fatura, através de correio postal, correio eletrónico, e ou SMS, repetindo essa informação em mais do que um ciclo mensal de faturação, sendo esse o caso;

c) utilização de uma ou mais plataformas eletrónicas de divulgação e distribuição de indemnizações globais, de iniciativa particular ou pública;

d) informação aos meios de comunicação social através de comunicado de imprensa a ser divulgado pelo Conselho Superior da Magistratura; e

e) anúncios em imprensa escrita, rádio, televisão, em páginas de internet e redes sociais.

Nota explicativa:

O sucesso das ações coletivas de reparação estará dependente dos esforços das entidades qualificadas e dos recursos a que têm acesso. Mas o principal objetivo destas ações é fazer chegar aos consumidores lesados a indemnização que lhes é devida. É por isso essencial que se utilizem mecanismos eficazes de informação e distribuição aos consumidores representados.

Com efeito,

- i. Tal como proposta, a lei nada estabelece sobre o modo como se informam os consumidores representados de que têm direito a uma indemnização, para além da publicação de anúncios em jornais generalistas e da inclusão de referência no *website* da DGC. Em vários casos, estes mecanismos não serão, provavelmente, suficientes para informar devidamente os consumidores e alcançar uma taxa alta de distribuição da indemnização global.
- ii. Propõe-se a inclusão de uma norma que apresente aos tribunais opções de métodos que podem usar para alcançar o objetivo da divulgação mais ampla possível aos consumidores representados (para além da publicação de resumo da sentença em jornais e sua divulgação no *website* da DGC).
- iii. Cada caso é um caso, sendo importante que o tribunal retenha margem discricionária. A maioria dos lesados poderá ainda ser cliente da Ré. Em tal caso, poderá ser possível ordenar o pagamento direto a clientes da respetiva parte da indemnização global ou, pelo menos, a sua informação direta pela Ré, por exemplo em faturas, ou através do canal que normalmente utiliza para comunicar com os seus clientes.

- iv. Muitas vezes, mostrar-se-á essencial recorrer a anúncios em diferentes meios de comunicação, dependendo do tipo de produto ou serviço em causa e do número e características dos consumidores representados.
- v. A Lus preconiza a instituição de uma plataforma *online* pública de informação de indemnizações globais e sua distribuição. A existência de um tal mecanismo público favorece a distribuição das indemnizações atribuídas na sequência das ações coletivas de reparação,
- vi. O programa 'IVAucher' mostrou um exemplo de sucesso que pode ser transposto para o domínio das ações coletivas, com vantagens para a efetividade do direito à reparação, pela capacidade de divulgação e pela confiança acrescida do 'selo público' de uma tal plataforma.

Artigo 16.º(7)(a)

Redação atual:

Em 60 % para o Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores;

Redação Proposta (nova numeração: 16.º(8)(a))

*Em 60 % para o Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores, **nomeadamente para apoio no acesso ao direito e aos tribunais de titulares de direito de ação popular que justificadamente o requeiram**;*

Nota explicativa:

Sugere-se manter atual solução de afetar parte dos montantes que sobejem a ações populares.

Com efeito,

- i. Essa é a solução atual da Lei da Ação Popular (artigo 22.º(5)) quanto ao destino da indemnização global.
- ii. O financiamento público de ações populares é indispensável para que se promovam ações populares complexas que são economicamente inviáveis para consumidores individuais (e não atrativas para financiadores privados).
- iii. Seria injusto que os fundos resultantes de ações populares só fossem usados para apoiar outras medidas de proteção de consumidores (centros de arbitragem, ações de formação, etc.), mas não para garantir o acesso à justiça e a iniciativas meritórias de defesa dos consumidores nos tribunais.

Artigo 17.º(1)

Redação atual:

As decisões transitadas em julgado, incluindo as decisões de homologação de transações, são publicadas e comunicadas aos consumidores, por extrato, a expensas da parte vencida e sob pena de desobediência, com menção do trânsito em julgado, no sítio de internet do demandado e em dois jornais presumivelmente lidos pelo universo dos interessados no seu conhecimento, determinados pelo

tribunal na decisão e no prazo indicado por este, o qual poderá ainda determinar que a publicação se faça por extrato dos seus aspetos essenciais, quando a sua extensão desaconselhar a publicação por inteiro.

Redação Proposta

*As decisões transitadas em julgado, incluindo as decisões de homologação de transações, são publicadas e comunicadas aos consumidores, por extrato, a expensas da parte vencida e sob pena de desobediência, com menção do trânsito em julgado, no sítio de internet do **demandado** e em dois jornais presumivelmente lidos pelo universo dos interessados no seu conhecimento, determinados pelo tribunal na decisão e no prazo indicado por este, o qual poderá ainda determinar que a publicação se faça por extrato dos seus aspetos essenciais, quando a sua extensão desaconselhar a publicação por inteiro.*

Nota explicativa:

Sugere-se a mera retificação de um lapso de escrita.

Artigo 17.º(2)

Redação atual

Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tribunal pode escolher outros meios de comunicação adequados às circunstâncias do caso, incluindo, se for caso disso, a comunicação individual a todos consumidores abrangidos pelas decisões.

Redação proposta

*Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tribunal pode escolher outros meios de comunicação adequados às circunstâncias do caso, **a expensas da parte vencida e sob pena de desobediência**, incluindo, se for caso disso, a comunicação individual a todos consumidores abrangidos pelas decisões.*

Nota explicativa:

Sugere-se reproduzir neste n.º 2 a mesma solução prevista no n.º 1 do artigo 17.º para evitar a insegurança jurídica.

Com efeito,

- i. Se a letra da lei for diferente para um e outro caso, podem suscitar-se dúvidas interpretativas sobre se a mesma regra de expensas a custa da parte da vencida se aplica também para as outras medidas de divulgação previstas neste n.º 2.

Artigo 17.º(3)

Redação atual

As obrigações de comunicação aos consumidores previstas nos números anteriores aplicam-se, com devidas adaptações, aos demandados no que se refere às decisões transitadas em julgado de rejeição ou indeferimento das ações coletivas para obtenção de medidas de reparação.

Redação proposta

As obrigações de comunicação aos consumidores previstas nos números anteriores aplicam-se, com devidas adaptações, aos ~~demandados~~ **demandantes** no que se refere às decisões transitadas em julgado de rejeição ou indeferimento das ações coletivas para obtenção de medidas de reparação.

Nota explicativa:

Admitindo que, seguramente, não se pretendia que os demandados, mesmo quando ganhem a ação, tenham de pagar a divulgação das sentenças, sugere-se a correção do lapso, substituindo 'demandados' por 'demandantes'.

Artigo 19.º(3)**Redação atual**

Os tribunais perante os quais tenham sido intentadas ações coletivas remetem à autoridade competente, no prazo de 30 dias após o respetivo trânsito em julgado, cópia das sentenças relativas às ações coletivas findas.

Redação proposta

*Os tribunais perante os quais tenham sido intentadas ações coletivas remetem à autoridade competente **o edital de citação dos consumidores representados, para divulgação nos termos do artigo 20.º, e**, no prazo de 30 dias após o respetivo trânsito em julgado, cópia das sentenças relativas às ações coletivas findas.*

Nota explicativa:

Sugere-se, em aditamento, prever a comunicação do próprio edital de citação à autoridade competente (que será a Direção-Geral do Consumidor).

Com efeito,

- i. A omissão desta previsão poderá vir a inviabilizar o cumprimento pela DGC da obrigação prevista no artigo 20.º(b) de comunicar as ações em curso;
- ii. Já que não está previsto nenhum outro mecanismo que faça chegar à DGC a informação que precisa para cumprir aquela obrigação.

Artigo 21.º**Redação atual**

Em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei são aplicáveis as regras relativas às ações coletivas previstas na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual.

Redação proposta

1. *Em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei são aplicáveis as regras relativas às ações coletivas previstas na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual*

2. Sem prejuízo do número que antecede, o presente diploma prevalece sobre qualquer norma anterior reguladora das ações coletivas para proteção de consumidores.

Nota explicativa:

Sugere-se aditar um novo número 2 e transformar o texto da redação atual num n.º 1, com vista a assegurar a **correta transposição** da Diretiva.

Com efeito,

- i. É necessário esclarecer que este novo regime prevalece sobre os regimes de ações populares preexistentes.
- ii. Algumas leis nacionais que transpõem diplomas europeus constantes do Anexo I da Diretiva têm normas especiais para ações populares. Essas normas tenderão a ser entendidas como *lex specialis* para ações populares de proteção dos consumidores baseadas em infrações desses diplomas, não se aplicando este regime geral.
- iii. Por exemplo, a Diretiva exige que a lei das práticas comerciais desleais fique sujeita a este novo regime (incluindo que as ações possam ser intentadas por entidades qualificadas de outros Estados-membros).
- iv. Mas, na redação atual, é possível que se entenda que continuarão a só ter legitimidade para intentar ações populares relativas àquela lei as entidades referidas nessa lei.
- v. As normas anteriores que relevam são: os artigos 2.º, 3.º, 19.º e n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 83/95; o artigo 31.º da Lei n.º 41/2013; o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 446/85; o artigo 35.º da Lei n.º 58/2019; o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 57/2008; e o artigo 19.º(2)(a) e (8) da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.
- vi. A intenção do legislador com este diploma é a de que estes tipos de ações só possam ser intentadas pelas entidades nele referidas, deixando de poder ser intentadas por cidadãos individuais.
- vii. Assim sendo, julga-se necessário esclarecer que este novo regime afasta as normas gerais das ações populares que dão este poder também aos cidadãos individuais (artigo 2.º(1) da LAP e artigo 31.º do CPC).

Artigo 22.º(2)

Redação atual

2. A comunicação prevista no n.º 3 do artigo 19.º é efetuada, pela primeira vez, a 31 de maio de 2027.

Redação proposta

2. ~~A comunicação prevista no n.º 3 do artigo 19.º é efetuada, pela primeira vez, a 31 de maio de 2027.~~ Os Autores de ações populares pendentes, no âmbito material do presente diploma, comunicam à autoridade competente os editais de citação dos consumidores representados das respetivas ações, até 31 de dezembro de 2023.

Nota explicativa:

Sugere-se eliminar a atual redação do n.º 2 do artigo 22.º, que se julga ter ‘ficado’ por lapso. Por outro lado, crê-se necessário adicionar um mecanismo que assegure que se faça chegar à DGC a informação que esta Instituição necessita para cumprir uma sua obrigação.

Com efeito,

- i. A redação atual é omissa no que tange à forma de a DGC cumprir a obrigação do artigo 20.º(b) para as ações pendentes.
- ii. É importante que os consumidores tenham acesso a informação *online* sobre as ações anteriores pendentes.
- iii. Afigura-se justo que esta obrigação seja imposta aos Autores das ações pendentes.

Artigo 24.º(3) [novo número]

Redação atual

1. *O presente decreto-lei aplica-se às ações coletivas intentadas a partir da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*
2. *O n.º 1 do artigo 14.º aplica-se apenas às ações coletivas para obtenção de medidas de reparação decorrentes de infrações ocorridas após a entrada em vigor do presente decreto-lei.*

Redação proposta

1. *O presente decreto-lei aplica-se às ações coletivas intentadas a partir da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*
2. *O n.º 1 do artigo 14.º aplica-se apenas às ações coletivas para obtenção de medidas de reparação decorrentes de infrações ocorridas após a entrada em vigor do presente decreto-lei.*
3. ***Os artigos 10.º, 13.º e 15.º a 20.º gozam de aplicação imediata às ações pendentes.***

Nota explicativa:

Sugere-se adicionar um novo número 3 que segue a regra geral da sucessão de leis no tempo segundo a qual as normas processuais se aplicam de imediato, para o futuro.

Com efeito,

- i. Dado que o legislador entende – e muito bem - que este novo regime é importante para proteger devidamente os consumidores e para impedir abusos e conflitos de interesse, crê-se que não deve afastar a regra geral de que as normas processuais se aplicam de imediato a ações pendentes.
- ii. Sem esta alteração sucederia, por exemplo que:
 - a. as ações populares em curso não seriam incluídas na base de dados da DGC;
 - b. as novas regras sobre independência e conflitos de interesse de financiadores não se aplicariam a casos pendentes; e que
 - c. as sanções pecuniárias compulsórias e os remanescentes de indemnizações globais, resultantes de ações em curso, não seriam distribuídos nos termos e para os fins previstos na nova lei.